



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.747-A, DE 2024

(Das Sras. Dandara e Juliana Cardoso)

Dispõe sobre o exercício da profissão de trancista; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste e do de nº 2831/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2831/24

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA TONANTZIN
(PT/MG)**

**PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Da Sra. Dandara)**

Dispõe sobre o exercício da profissão de trancista

O

Congresso

Nacional

decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de trancista.

Art. 2º Ao exercício da profissão de trancista aplicam-se os dispositivos da presente Lei, sem prejuízo de outras normas trabalhistas e previdenciárias que sejam aplicáveis.

Art. 3º É livre o exercício da profissão de trancista, que caracteriza-se pelo uso criativo de saberes, habilidades e técnicas ancestrais de cuidado e embelezamento capilar próprios da cultura afrodescendente do País.

Parágrafo único. A caracterização descrita no *caput* deste artigo:

I – não exclui a aquisição das competências necessárias ao exercício da profissão por meio da formação ou treinamento ministrados em cursos promovidos por instituições públicas ou privadas, devidamente reconhecidas pela autoridade competente;

II – não implica restrição da profissão ao tratamento de determinados tipos capilares.

Art. 4º São, entre outras, atribuições profissionais do trancista:

I – realizar procedimentos preparatórios à execução do serviço, tais como:

a) higienização do cabelo e do couro cabeludo;



* C D 2 4 2 2 0 0 6 5 6 8 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA TONANTZIN
(PT/MG)**

b) aplicação de óleos, cremes, pomadas ou outros produtos sem componentes corrosivos ou tóxicos, que condicionem o cabelo à feitura do trançado ou penteado, ou à aplicação do cabelo sintético;

II – executar a feitura do trançado, do penteado ou da aplicação conforme técnicas de cuidado e embelezamento capilar próprios da cultura afrodescendente do País;

III – utilizar habilidade e criatividade pessoais para elaborar, no cabelo natural ou no cabelo sintético, padrão geométrico, desenho ou arranjo que melhor atenda às expectativas e à individualidade do cliente;

IV – realizar atividades de administração empresarial, quando titular ou preposto de um empreendimento comercial.

Art. 5º São deveres profissionais do trancista:

I – manter o local de trabalho em nível de limpeza e higiene adequados às atividades de tratamento capilar;

II – observar as normas sanitárias quanto ao uso, manutenção e higienização dos instrumentos de trabalho, tais como tesouras, lâminas, escovas, pentes, toucas, toalhas, cadeiras, secadores e demais objetos de uso pessoal;

III – orientar a clientela sobre as melhorias práticas de cuidado e manutenção do trançado, do penteado ou da aplicação de cabelo sintético que houver realizado.

Art. 6º Os salões de beleza afro constituem espaços de disseminação de conhecimentos e práticas relativos à restauração, à manutenção da saúde e ao embelezamento dos cabelos crespos ou cacheados, bem como de desconstrução de estereótipos sociais negativos relacionados com esses tipos capilares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA TONANTZIN
(PT/MG)

Apresentação: 10/05/2024 13:54:25.677 - MESA

PL n.1747/2024

Art. 7º O Quadro de Atividades e Profissões do art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
.....
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO
.....
5º GRUPO Turismo e hospitalidade Atividades ou categorias econômicas	4º GRUPO Empregados em Turismo e hospitalidade Categorias profissionais
.....	"Intérpretes e guias de turismo Empregados no comércio hoteleiro e similares (inclusive porteiros e cabineiros de edifícios) Enfermeiros e empregados em hospitais e casas de saúde, inclusive duchista e massagistas Empregados em casas de diversões Oficiais, barbeiros, cabeleireiros, trancistas e similares Lustradores de calçados" (NR)
.....

Art. 8º A Classificação Brasileira de Ocupações passa a viger com a inclusão do título "Trancista" no subgrupo "Trabalhadores nos serviços de embelezamento e cuidados pessoais".

Art. 9º A fiscalização da profissão de sanitarista será realizada na forma de regulamentação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA TONANTZIN
(PT/MG)**

Sala das sessões, em 10 de maio de 2024.

**Deputada DANDARA
PT/MG**

JUSTIFICAÇÃO

Como nos mostra Luane Bento dos Santos em sua tese de doutorado¹, o flagelo da escravidão que vigeu por séculos no Brasil, no seu propósito de subjugar os corpos dos escravizados, engendrava um processo de apagamento de sua humanidade e individualidade que justificasse a barbárie cometida.

No tocante às características físicas dos africanos escravizados e de seus descendentes, ao longo de todo esse tempo foi criada e solidificada no imaginário social a ideia da inferioridade do fenótipo africano, de rejeição da cor da pele, do formato de lábios e narizes. Especificamente em relação aos cabelos, a rejeição ao tipo crespo de início demandava a raspagem completa da cabeça, e depois, especialmente em relação às mulheres negras, a sujeição a processos dolorosos e danosos de alisamento, até com chapas e ferros quentes.

Nesse contexto, a resistência esteve na preservação da memória de uma outra vida, além-mar, onde a cabeça e o cabelo simbolizavam a conexão entre o humano e o sagrado; foi essa memória de cuidado, de dignidade e de

¹ “Trancista não é cabeleireira!”: identidade de trabalho, raça e gênero em salões de beleza afro no Rio de Janeiro.



* C D 2 4 2 2 0 0 6 5 6 8 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA TONANTZIN
(PT/MG)**

beleza que sobreviveu ao cativeiro, transmitida geracionalmente como forma de conexão, de acalento, de reafirmação da humanidade.

De início marginalizada, ridicularizada, vista com estranheza e hostilidade, essa cultura não obstante persistiu, até tornar-se parte fundamental da experiência afrodescendente no Brasil, intrinsecamente ligada ao processo de redescoberta da autoestima por parte dos afrodescendentes.

Esse resgate histórico que aqui fazemos é fundamental para evidenciarmos o caráter único do ofício de trancista, como ele é constituído tanto pelas técnicas manuais muito particulares de tratamento dos cabelos quanto por essa carga ancestral de sobrevivência e resistência; e para ressaltarmos também, sob outro aspecto, como os salões de beleza afro representam espaços fundamentais não apenas para o empreendedorismo de mulheres negras, mas que também exercem uma função comunitária, social, justamente porque irradiam e amplificam a mensagem, cada vez mais potente, de desconstrução de estereótipos racistas e opressores, que tanto mal fizeram e fazem a amplas parcelas de nosso povo.

São essas razões, em suma, que nos levam a apresentar a presente proposição, para a qual solicito o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões, 10 de maio de 2024.

**Deputada DANDARA
PT/MG**



* C D 2 4 2 2 0 0 6 5 6 8 0 0 *

COAUTORA

Dep. Juliana Cardoso (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV

PROJETO DE LEI N.º 2.831, DE 2024

(Da Sra. Rogéria Santos)

Altera a Lei n.º 12.592, de 18 de janeiro de 2012, para incluir a atividade profissional de Trancista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1747/2024.



CÂM

DEPUTADOS

Gabinete deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 10/07/2024 16:12:18.867 - MESA

PL n.2831/2024

**PROJETO DE LEI Nº , de 2024
(Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)**

Altera a Lei n.º 12.592, de 18 de janeiro de 2012, para incluir a atividade profissional de Trancista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 12.592, de 18 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, para incluir a atividade profissional de Trancista.

Art. 2º A Lei n.º 12.592, de 18 de janeiro de 2012 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É reconhecido, em todo o território nacional, o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador, Maquiador e **Trancista**, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador, Maquiador e **Trancista** são profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.

Art. 1º-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de





Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador, Maquiador e **Trancista**.

Art. 5º É instituído o Dia Nacional do Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador, Maquiador e **Trancista**, a ser comemorado em todo o País, a cada ano, no dia e mês coincidente com a data da promulgação desta Lei". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição surgiu como resultado de uma pauta de reivindicação das profissionais Trancistas do Estado da Bahia, entre elas, a regulamentação da profissão de Trancista.^{1 2}

Diante disso, o projeto de lei tem como objetivo alterar a Lei n.º 12.592, de 18 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador para reconhecer o exercício profissional dos Trancistas.

¹ <http://rogeriasantos.com.br/noticias/deputada-rogeria-e-vereadora-ireuda-solicitam-ao-ministro-regulamentacao-da-profissao-de-trancistas-no-brasil/10/2023/>

² <https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/em-salvador-trancistas-buscaram-regulamentacao-da-profissao/>



* c d 2 4 5 0 2 8 2 8 2 8 9 8 0 0 *



A Lei nº 12.592/2012 regulariza a parceria, sob o contrato, entre os profissionais que exercem as atividades citadas acima. Assim, a lei denominou o estabelecimento onde são prestados os serviços como salão-parceiro e atribuiu ao profissional o título de profissional-parceiro.

Na lei ficou definido o chamado Contrato de Parceria. Nesse sentido, a ideia é que esses profissionais sejam prestadores de serviços, possibilitando uma maior liberdade e uma relação associada aos atendimentos desenvolvidos.

Logo, reconhecer a importância da atividade de trancista cuja história remonta às tradições ancestrais africanas, é reconhecer sua importância na sociedade tanto do ponto de vista econômico, quanto social, quanto pelo expressivo valor cultural.

Além disso, a difusão do significado das tranças afro é resultado do trabalho do movimento negro de combate ao racismo, e consequentemente também diz respeito sobre quebrar o estigma das tranças afro, que são usadas por gerações muito antigas, onde as tranças são consideradas como patrimônio imaterial.

No Brasil, um país de grande diversidade étnica, o uso das tranças reflete a percepção social a respeito da cultura negra, sobretudo em estados como a Bahia, onde o estereótipo de uma população negra é predominante, e tem sido reconhecida com exímio valor cultural.

Atualmente, fazer tranças significa ir além de transmitir o conhecimento ancestral, mas também representa o empreendedorismo que por intermédio de um trabalho digno auxilia a trancista como uma essencial fonte de renda para a sua subsistência e de suas famílias sendo uma oportunidade de negócios.



* C D 2 4 5 0 2 8 2 8 2 8 0 0 *



Apresentação: 10/07/2024 16:12:18.867 - MESA

PL n.2831/2024

Assim, como já mencionado, esta proposição tem por finalidade reconhecer o exercício profissional dos Trancistas, que se frise, carrega uma bagagem ancestral muito forte, sendo uma medida que reforça o valor que se atribui a profissional trancista.

Por todo o exposto, conclamo-os ao apoio e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245028289800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



* C D 2 4 5 0 2 8 2 8 2 8 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.592, DE 18 DE JANEIRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201201-18;12592
----------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.747, DE 2024

Apensado: PL nº 2.831/2024

Dispõe sobre o exercício da profissão de trancista.

Autoras: Deputadas DANDARA E JULIANA CARDOSO

Relator: Deputado LEONARDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.747, de 2024, de autoria das ilustres Deputadas Federais Dandara e Juliana Cardoso, tem como objetivo regulamentar a profissão de trancista, estabelecendo sua definição, atribuições e deveres profissionais. O Projeto também reconheceu que os salões de beleza afro espaços de disseminação de conhecimentos e práticas relativos à restauração.

Na justificação, a autora afirmou que a profissão de trancista tem raízes históricas profundas e está ligada à resistência do povo afrodescendente no Brasil. Destacou, também, que a prática do trançado consiste em uma forma de manter viva a memória e a dignidade dessas pessoas, funcionando como símbolo de conexão espiritual e de identidade. Essa tradição, inicialmente marginalizada e ridicularizada – o que hoje chamaríamos de racismo recreativo –, resistiu ao tempo e hoje é considerada fundamental para a autoestima e o sentido de pertencimento da população afrodescendente. Nesse sentido, assevera que ser trancista vai além de uma técnica manual e se caracteriza por preservar e transmitir valores culturais e ancestrais.



Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 2.831, de 2024, de autoria da Deputada Federal Rogéria Santos, que altera a Lei nº 12.592, de 2012, para incluir a atividade profissional de trancista.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas à regulamentação do exercício das profissões, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Os Projetos de Leis (PLs) nº **1.747/2024** e **2.831/2024** criam um marco normativo para o reconhecimento da profissão de trancista.

A profissão de trancista no Brasil transcende o âmbito estético, configurando-se como um elemento essencial de cultura, memória, identidade e empoderamento para a população negra. A trancista, em sua essência, é uma guardiã de saberes milenares, cuja prática de trançar cabelos representa uma herança cultural africana. Essa arte, que atravessou séculos e continentes, consolidou-se no Brasil como um símbolo de resistência e afirmação identitária.

O ato de trançar não se limita a uma prática superficial, mas está intrinsecamente ligado à memória coletiva negra, transmitindo técnicas, conhecimentos e significados que conectam gerações. Frequentemente aprendido no seio familiar, o trançado reflete um cuidado ancestral com os cabelos crespos e cacheados, historicamente alvos de estigmas e



preconceitos. Essa prática, portanto, simboliza um ato de valorização da estética afro-brasileira e de resgate da autoestima.

Na temática da regulamentação profissional, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura a todo brasileiro e estrangeiro residente no país a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas por lei. Nesse contexto, o reconhecimento da profissão de trancista pela **Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)**, sob o código 5161-65, representa um marco histórico. Esse reconhecimento confirma que a prática de trançar cabelos tornou-se um meio de sobrevivência laboral e identitária, proporcionando autonomia e independência econômica para muitas mulheres negras, especialmente aquelas em condições de vulnerabilidade.

O **PL nº 1.747/2024** reforça essa perspectiva ao garantir a livre prática da profissão de trancista, definida “*pelo uso criativo de saberes, habilidades e técnicas ancestrais de cuidado e embelezamento capilar próprios da cultura afrodescendente do País*” (art. 3º). Esse dispositivo reconhece, no âmbito jurídico, que a atividade da trancista transcende a mera estética capilar, configurando-se como um pilar de identidade cultural, resistência social e empoderamento econômico. Mais do que um ofício, o trançado é uma arte ancestral que entrelaça história, memória e pertencimento em cada fio, especialmente para a população afro-brasileira.

O referido Projeto de Lei também estabelece, em rol não exaustivo, as atribuições profissionais da trancista (art. 4º). Destaca-se a competência de “*executar a feitura do trançado, do penteado ou da aplicação conforme técnicas de cuidado e embelezamento capilar próprios da cultura afrodescendente do País*” (inciso II). Essa descrição evidencia a singularidade do ofício, que combina criatividade e tradição na produção de penteados afro. Ressalta-se que as atribuições foram delineadas de modo a evitar sobreposição com competências de outras profissões regulamentadas, garantindo a especificidade do trabalho da trancista.



* C D 2 5 8 9 5 7 1 9 8 1 0 0 *

Para assegurar a segurança e a qualidade dos serviços prestados, o **PL nº 1.747/2024** estabelece deveres profissionais (art. 5º), como a manutenção de padrões adequados de limpeza e higiene no local de trabalho (inciso I) e a observância de normas sanitárias no uso e na higienização de instrumentos, como tesouras, pentes, escovas, toucas, toalhas e outros utensílios (inciso II). Essas disposições visam proteger a saúde dos clientes e reforçar a profissionalização da atividade.

Por sua vez, o **PL nº 2.831/2024** tem o mérito de incluir a profissão de trancista no rol dos profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos, conforme previsto na Lei nº 12.582, de 2012. Trata-se de relevante disposição normativa, que contribui para a formalização das relações econômicas envolvendo a profissão, promovendo segurança jurídica e garantindo direitos às trancistas.

Com o objetivo de harmonizar as contribuições de ambos os Projetos, apresentamos um **Substitutivo** que aprimora a técnica legislativa. O Substitutivo elimina dispositivos desnecessários, como a menção ao Quadro de Atividades e Profissões do artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 7º do PL nº 1.747/2024), cuja função se restringe ao enquadramento sindical. Da mesma forma, considerando que a CBO já reconhece a ocupação de trancista, torna-se redundante a previsão de sua inclusão (art. 8º do PL nº 1.747/2024).

A profissão de trancista é, portanto, um elemento vital da cultura e identidade afro-brasileira, funcionando como uma força de resistência e um pilar de autonomia para mulheres negras. Seu reconhecimento jurídico, por meio da formalização profissional, é essencial para valorizar esse legado ancestral, garantir direitos, promover a justiça social e combater preconceitos enraizados em uma sociedade ainda marcada pela colonialidade.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.747, de 2024, e do seu apensado Projeto de Lei nº 2.831, de 2024, na forma do **Substitutivo** em anexo.



* C D 2 5 8 9 5 7 1 9 8 1 0 0 *

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator

Apresentação: 24/10/2025 12:09:19.437 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 1747/2024

* C D 2 5 8 9 5 7 1 9 8 1 0 0 *



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.747, DE 2024 E 2.831 DE 2024

Dispõe sobre o exercício da profissão de trancista, bem como altera a Lei nº 12.592, de 18 de Janeiro de 2012, que regula o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de trancista e altera a Lei nº 12.592, de 18 de Janeiro de 2012, que regula o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

Art. 2º É livre o exercício da profissão de trancista, que se caracteriza pelo uso criativo de saberes, habilidades e técnicas ancestrais de cuidado e embelezamento capilar próprios da cultura afrodescendente do País.

Parágrafo único. A caracterização descrita no caput deste artigo:

I – não exclui a aquisição das competências necessárias ao exercício da profissão por meio da formação ou treinamento ministrados em cursos promovidos por instituições públicas ou privadas, devidamente reconhecidas pela autoridade competente;

II – não implica restrição da profissão ao tratamento de determinados tipos capilares.

Art. 3º São atribuições profissionais do trancista, entre outras:

I – realizar procedimentos preparatórios à execução do serviço, tais como:



* C D 2 5 8 9 5 7 1 9 8 1 0 0 *



* C D 2 5 8 9 5 7 1 9 8 1 0 0 *

- a) higienização do cabelo e do couro cabeludo;
- b) aplicação de óleos, cremes, pomadas ou outros produtos isentos de componentes corrosivos ou tóxicos, destinados a condicionar o cabelo para o trançado, o penteado ou a aplicação de cabelo sintético;

II – executar a feitura do trançado, do penteado ou da aplicação, conforme técnicas de cuidado e embelezamento capilar próprias da cultura afrodescendente no País;

III – empregar habilidade e criatividade pessoais para elaborar, no cabelo natural ou sintético, padrões geométricos, desenhos ou arranjos que atendam às expectativas e à individualidade do cliente;

IV – exercer atividades de administração empresarial, quando atuar como titular ou preposto de empreendimento comercial.

Art. 4º São deveres profissionais do trancista:

I – manter o local de trabalho em nível de limpeza e higiene adequados às atividades de tratamento capilar;

II – observar as normas sanitárias quanto ao uso, manutenção e higienização dos instrumentos de trabalho, tais como tesouras, lâminas, escovas, pentes, toucas, toalhas, cadeiras, secadores e demais objetos de uso pessoal;

III – orientar a clientela sobre as melhorias práticas de cuidado e manutenção do trançado, do penteado ou da aplicação de cabelo sintético que houver realizado.

Art. 5º Os salões de beleza afro constituem espaços de disseminação de conhecimentos e práticas relativos à restauração, à manutenção da saúde e ao embelezamento dos cabelos crespos ou cacheados, bem como de desconstrução de estereótipos sociais negativos relacionados com esses tipos capilares.

Art. 6º A Lei n.º 12.592, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É reconhecido, em todo o território nacional, o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro,



Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador, Maquiador e Trancista, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador, Maquiador e Trancista são profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.

Art. 1º-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador, Maquiador e Trancista” (NR).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator



* C D 2 2 5 8 9 5 7 1 9 8 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 03/12/2025 17:15:25,167 - CTRA
PAR 1 CTRAB => PL 1747/2024
DAP n 1

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.747, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.747/2024 e do Projeto de Lei nº 2.831/24, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Monteiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Ricardo Maia, Vicentinho, Airton Faleiro, Capitão Alden, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Morais, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Reimont, Ribamar Silva, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos, Túlio Gadêla e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.747, DE 2024 E 2.831 DE 2024**

Apresentação: 03/12/2025 17:15:25.167 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1747/2024
SBT-A n.1

Dispõe sobre o exercício da profissão de trancista, bem como altera a Lei nº 12.592, de 18 de Janeiro de 2012, que regula o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de trancista e altera a Lei nº 12.592, de 18 de Janeiro de 2012, que regula o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

Art. 2º É livre o exercício da profissão de trancista, que se caracteriza pelo uso criativo de saberes, habilidades e técnicas ancestrais de cuidado e embelezamento capilar próprios da cultura afrodescendente do País.

Parágrafo único. A caracterização descrita no caput deste artigo:

I – não exclui a aquisição das competências necessárias ao exercício da profissão por meio da formação ou treinamento ministrados em cursos promovidos por instituições públicas ou privadas, devidamente reconhecidas pela autoridade competente;

II – não implica restrição da profissão ao tratamento de determinados tipos capilares.

Art. 3º São atribuições profissionais do trancista, entre outras:

I – realizar procedimentos preparatórios à execução do serviço, tais como:

a) higienização do cabelo e do couro cabeludo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 03/12/2025 17:15:25.167 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1747/2024

SBT-A n.1

b) aplicação de óleos, cremes, pomadas ou outros produtos isentos de componentes corrosivos ou tóxicos, destinados a condicionar o cabelo para o trançado, o penteado ou a aplicação de cabelo sintético;

II – executar a feitura do trançado, do penteado ou da aplicação, conforme técnicas de cuidado e embelezamento capilar próprias da cultura afrodescendente no País;

III – empregar habilidade e criatividade pessoais para elaborar, no cabelo natural ou sintético, padrões geométricos, desenhos ou arranjos que atendam às expectativas e à individualidade do cliente;

IV – exercer atividades de administração empresarial, quando atuar como titular ou preposto de empreendimento comercial.

Art. 4º São deveres profissionais do trancista:

I – manter o local de trabalho em nível de limpeza e higiene adequados às atividades de tratamento capilar;

II – observar as normas sanitárias quanto ao uso, manutenção e higienização dos instrumentos de trabalho, tais como tesouras, lâminas, escovas, pentes, toucas, toalhas, cadeiras, secadores e demais objetos de uso pessoal;

III – orientar a clientela sobre as melhorias práticas de cuidado e manutenção do trançado, do penteado ou da aplicação de cabelo sintético que houver realizado.

Art. 5º Os salões de beleza afro constituem espaços de disseminação de conhecimentos e práticas relativos à restauração, à manutenção da saúde e ao embelezamento dos cabelos crespos ou cacheados, bem como de desconstrução de estereótipos sociais negativos relacionados com esses tipos capilares.

Art. 6º A Lei n.º 12.592, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:



* C D 2 5 3 2 3 0 3 7 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 03/12/2025 17:15:25.167 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1747/2024

SBT-A n.1

“Art. 1º É reconhecido, em todo o território nacional, o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador, Maquiador e Trancista, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador, Maquiador e Trancista são profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.

Art. 1º-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador, Maquiador e Trancista” (NR).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente



* C D 2 2 5 3 2 3 0 3 7 1 5 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO